

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL**

---

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos  
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor  
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

## **O BIODIREITO E DIREITOS HUMANOS: UMA QUESTÃO BIOÉTICA PARA PRESERVAÇÃO DA VIDA E O RESPEITO DO HOMEM COMO PESSOA.**

### **THE BIO LAW AND HUMAN RIGHTS: A BIOETHICAL ISSUE FOR THE PRESERVATION OF LIFE AND THE RESPECT OF MAN AS A PERSON.**

**Camila Gomes De Queiroz <sup>1</sup>**

**Flavio Henrique Rosa <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A premência de se analisar inúmeras circunstâncias jurídicas advindas do progresso tecnológico conexo à medicina e à biotecnologia, especialmente no que se refere ao corpo e também à dignidade humana, gerou o que hoje se denomina biodireito (biolaw). Assim, a discussão proposta nesse resumo, a partir de um reexame crítico da literatura, é provocar uma reflexão acerca do biodireito como moderno e autônomo âmbito das ciências jurídicas, moderador dos conflitos atuais; ou não, bastando ao direito o reconhecimento das relações sociais em ascensão, norteado por suas esferas clássicas e tratando-as sob premissas notadamente bioéticas e jurídicas.

**Palavras-chave:** Biodireito, Bioética, Biotecnologia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

**ABSTRACT** The urgency of analyzing countless legal circumstances arising from technological progress related to medicine and biotechnology, especially with regard to the body and also human dignity, has generated what is now called biolaw. Thus, the discussion proposed in this summary, from a critical review of the literature, is to provoke a reflection on biolaw as a modern and autonomous field of legal sciences, moderator of current conflicts; or not, the recognition of rising social relations sufficed to law, guided by their classical spheres and treating them under notably bioethical and legal premises.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Biolaw, Bioethics, Biotechnologie

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestranda em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Doutorando na ESDHC, Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade e Bacharel em Direito também pela Escola Superior Dom Helder Câmara

## **INTRODUÇÃO**

Como postulado da ética geral, identifica-se a bioética, ademais como ética prática do que realmente ética conceitual. Nas palavras de Casabona, a bioética é uma nítida espécie de apegamento a um propósito de análise cotidiano e transdisciplinar, para onde convergem os múltiplos ramos científicos, ademais a ética, com seus intrínsecos panoramas e métodos (CASABONA; CARLOS, 2005, p.13-44).

No transcurso do século XX, como uma entrelinha do saber biotecnológico, ampliam-se os braços dos estudos sociais aplicados, que intentam a fixação de um mecanismo de valoração para solução de questões éticas advindas das inovações e ingerências biotecnológicas.

Adentra-se ao século XXI, encarando fatos paradoxos deontológicos, dos quais até o momento não entreviu-se respostas globais, e baseia-se numa percepção plural e dialogal, o que constantemente, incute numa interlocução com o direito.

No sentido bioético, a multidisciplinaridade leva à convergência de temáticas substancialmente distanciadas reciprocamente e de difícil domínio por apenas um conhecedor: a análise a respeito das questões ambientais, ou acerca da conceituação de morte, por exemplo, de modo objetivo requer conhecimentos amplamente locucionados e demarcados para enfrentar a questão com a condigna austeridade.

Ao direito incube trazer resoluções jurídicas aos choques bioéticos, no intuito de defender o indivíduo em sua totalidade, assentando numa sistemática de preceitos e convicções que sejam recebidos como globais e de caráter vinculativo.

Por esse motivo a interação entre direito e bioética, tendo em vista o enfoque comum, abarca a relevância da existência em suas diversas dimensões, os ramos da tecnociência bem como a esfera biomédica e suas repercussões no sujeito.

A sua distinção primordial se faz através da ótica do qual se refletem acerca dos temas. O direito apresenta análises jurídicas a respeito do seu aspecto de suprema relevância: a dignidade da pessoa humana, já a bioética preconiza ponderações éticas

A discussão proposta nesse trabalho, fundamentado numa análise bibliográfica de modo crítico, é a reflexão acerca da autodeterminação do biodireito, como prisma intermediador dos atuais choques; ou se ainda, limita-se ao direito ao reconhecimento das relações coletivas em ascensão em face as suas esferas convencionais e através disso, tratá-las através das premissas meramente jurídicas e bioéticas.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Embora distingam-se em seus horizontes, não existe uma contraposição entre as influências mútuas, sendo o ponto primordial de intercessão a dignidade da pessoa humana. Nessa conjuntura, afirma Casabona que num desfecho, a bioética pretende, auxiliar o direito com direcionamentos nessa área. Contudo, para o autor, esse pacto é mais amplo, visto que desvela contribuições com critérios nítidos, inicialmente sem ambiguidades, e legítimo para a proposição de soluções em casos concretos (CASABONA; CARLOS, 2005, p. 27). Ainda sob a ótica do autor, o debate entre bioética e direito devem ter por preceitos inabdicáveis:

- 1) A reflexão acerca dos valores regulamentadores e sua implementação; 2) o asseguramento do pluralismo no debate; 3) a perquisição do alinhamento de critérios, ademais na esfera que transcende o nacional e internacional, equilibrando os regulamentos; e 4) a ingerência do direito com múltiplos focos: o aparelhamento jurídico deve ser cauteloso e sóbrio, elástico e aberto a convicções e circunstâncias variadas. (CASABONA; CARLOS, 2005, p. 27).

O estreito relacionamento entre bioética e direito é, por conseguinte, nítido, mas os respectivos ordenamentos normativos se distinguem. O direito como ordenamento pragmático de resolução de embates, pode ser analisado por um horizonte dogmático. Contudo a moral tem sua atuação no âmbito jurídico, como regulamento normativo assessor, fornecendo subsídios para a construção e eficácia do direito, todavia, sem com ele se enredar. A bioética, desse modo, é relevante para o direito, pois participa da zetética jurídica (SÁ; NAVES, 2021, p. 9).

Como instância de reflexão, a bioética comporta-se filosoficamente, isto é, de maneira crítica e dialógica. Por isso, se pode afirmar que é “um campo democrático de diálogo, em que se constrói reflexivamente um saber transdisciplinar compartilhado sobre as questões que envolvam a vida em todas as suas manifestações, tanto na perspectiva singular como sistêmica”. E como instância pragmática, a bioética assume um papel deontológico, para guiar o comportamento, orientando a tomada de decisão. Logo, será a partir de sua perspectiva reflexivo-pragmática, que se deve analisar a epidemiologia contemporânea, para que os diversos níveis organizacionais, dentro das caixas chinesas, sejam explorados. (REIS; NAVES, 2021, p. 24).

Na conjuntura atual, o conhecimento jurídico não pode ser colocado num papel simplesmente instrumental, coadjuvante, dominado por debates bioéticos que preterem na sobreposição da honradez e inclusive a religião ante as carências sociais e jurídicas. O direito preza pelo acatamento à autodeterminação individual e ascensão dos grupos, pela abstenção dos agravos contra o indivíduo, salvaguardando a existência humana como ingerência da inata dignidade.

O biodireito, muito embora, evidente se constituir uma disciplina peculiar do imperativo jurídico, que usa na estruturação de seus categóricos metodológicos investigativo

com objetivo na solução de questões teóricas, teve seu nascimento marcado pelas inquietações manifestas pela bioética. Anexa, ainda, os valores da bioética que, no que lhe toca, mostram-se um manancial inspirador de outros princípios (SÁ; NAVES, 2021, p. 16).

É possível asseverar que o biodireito é um pronunciamento jurídico da bioética. O termo vocábulo surge no Brasil, através da normatização e consolidação no ordenamento jurídico da regulação de métodos terapêuticos e o exame científico, com diversas obras jurídicas legitimando essa denominação. O biodireito apresenta como finalidade precípua a estruturação de perspectivas jurídicas atuais em relação a temáticas tão antigas quanto o próprio conhecimento humano: tais como a existência (vida e morte), a perfilhação e fertilidade, saúde física e psíquica, e autodeterminação.

Apresenta como objetivo, a identificação de concepções éticas e sociais atuais, necessárias para resolver as questões em ascensão abarcadas pela genética, medicina, bioquímica, telemática, biologia, biofísica etc. O panorama é único: o indivíduo como interlocutor e favorecido por direitos e defesas resultantes da norma. Sua fundamentação individual é a dignidade da pessoa humana, vista não só como uma opção moral, mas de sobremodo protegido e promovido como pressuposto jurídico.

Dessa forma, quando se reputa o biodireito como preceito autônomo, é necessário ter avistar sua complexidade, que não só pode como deve englobar disciplinas análogas devido a sua premente multidisciplinaridade. Aprofundar em biodireito é asseverar que as conjunturas unilaterais cotejadas por ramos tradicionais do direito são insuficientes para lidar com as progressivas questões que advém da biotecnologia.

O biodireito encontra-se num momento pré-paradigmático, que antecede ao assentimento de novos preceitos, mas seu crescimento é irrefutável e instantâneo. Poder-se-ia argumentar com plausibilidade que, haveria um conflito sobre suas bases epistemológicas assim como na bioética, contudo no biodireito esse equívoco não acontece.

As distintas abordagens se corporificam a contar do cenário constitucional e da anuência da pessoa humana como convicção e fonte da ordem jurídica como um todo, e doravante a salvaguarda da pessoa que suas teorias se ascendem.

Para o assentimento do biodireito como preceito científico autônomo deveria se aglutinar num monismo metodológico, em questionamentos empíricos e nas mesmas regras operacionais das ciências naturais seria postergar o fato de que existem outras maneiras de construir conhecimento científico atualmente (JONSEN, 1998, p.345).

O monologismo do dogma jurídico é mórbido para aperceber-se da complexidade manifesta pelas questões bioéticas. A inexistência de codificação ou legislação unificadora



ainda não é suficiente para garantir que o biodireito não se consolida como conceito de normas de caráter protetivo e que abarca múltiplas áreas do saber jurídico com caracteres, base e valores intrínsecos.

No pós-positivismo, o biodireito, atempera um moderno regramento jurídico em relação a assuntos que decorrem da biotecnologia e da sua ingerência no que concerne a existência humana em todas as suas múltiplas compleições. Assim Casabona, arremata que:

(...) para esta consideração de autonomia não constitui obstáculo que o direito biomédico não seja, todavia, objeto de ensino independente, nem que seus embasamentos conceituais sejam importados das disciplinas jurídicas fundamentais tradicionais, pois se distancia e separa destas tanto pelo objeto específico de seu estudo como pela metodologia própria que o caracteriza; como foi indicado, há de consistir em uma aproximação jurídica integrada, sem prejuízo que tome, como ponto de partida, uma perspectiva interdisciplinar e multidisciplinar(CASABONA, 2005,p.17).

Logo, o sistema do biodireito, enquanto regramento normativo, é categórico, tendo seus preceitos um caráter de prescrição. Contudo, seu regramento jurídico não pode ser fechado; longe disso, deve ser aberto e flexível o bastante para assegurar a efetividade das normas mediante os avanços científicos.

O paradigma apresentado pelo biodireito é de justiça – não apenas como pressuposto ético, mas também como argumento estratégico e tomado numa visão filosófica – das quais as regras contenham múltiplos e relevantes preceitos destinados à defesa plena do ser humano baseados em direitos humanos e valores fundamentais que, em caso de conflito, sejam sanados mediante um caso concreto.

O biodireito intenta a organização de condutas na entidade biotecnológica, intencionando respeito e elevação de princípios que norteiam a raça humana, ordenando a autodeterminação e instruindo para a conservação valores primordiais.

Não devendo portanto, ser abordado como prisma estrangeiro, como ramo não científico alheio aos dogmas jurídicos. Deve ser estabelecido como matéria autônoma, com metodologia própria, aglutinadora de demais disciplinas consideradas convencionais, mas que tem o condão de contribuir para sua robustez, com a estruturação de uma locução intrínseca com aptidão de satisfazer sua natural multidisciplinaridade.

Ao se atribuir ao biodireito uma evolução de esfera autônoma, cogita-se a estruturação de um biodireito, que defenda permanentemente a dialógica entre direito e bioética, conservando-se a maleabilidade intrínseca entre eles. Com o intento de se estabelecer suas ideologias, premissas, metodologias, salvaguardando sua multiplicidade principiológica.

## **METODOLOGIA**

Faz-se uso do método dedutivo, similarmente a um exame bibliográfico congruente ao tema-problema. Partindo-se de uma pesquisa descritiva qualitativa, utilizando-se de levantamento bibliográfico.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Consolidação do biodireito como preceito autônomo não se constitui um esforço de compartimentalizar o conhecimento, no entanto, busca-se a compreensão e organização de suas metodologias e teoremas, convicções e fundamentos, preservando sua pluralidade de fontes.

Não existe erro basilar, muito menos epistemológico. O equívoco apresentar-se-ia no assentimento da bioética como categórica para uniformizar e fundamentar todas as complexas questões advindas dos progressos biotecnológicos.

O erro encontra-se na ponderação de que uma nova esfera da ciência do direito não pode evoluir conservando um método dialógico e interdisciplinar, intrínsecos a bioética.

Ao se anuir o biodireito como âmbito autônomo não se pretende a setorização do debate, com a finalidade de esgota-lo. De modo diverso, se propõe o encetamento de um biodireito, que elude a manutenção da dialética entre direito e bioética, preservando a flexibilidade existente entre eles.

Não se trata da delimitação do estudo das questões da vida e existência humana, mas da possibilidade de se propiciar um amplo debate jurídico acerca dos corolários jurídicos das questões bioéticas.

## **CONCLUSÃO**

O direito não deve se manter estático diante das atuais relações sociais que decorrem do progresso da biotecnologia, bem como não deve pretender dar modernas e categóricas respostas fundadas em antigos e obsoletos paradigmas, preceitos e valores atempados pelos seus prismas convencionais.

Nas últimas décadas as discussões bioéticas tornaram-se mais acirradas, o que despertou a atenção das ciências jurídicas acerca de relevantes demandas em ascensão. Contudo, um equívoco trivial, é buscar resoluções de questões bioéticas, formuladas apenas como demandas jurídicas e conflitos de interesses.

A bioética, como indica o próprio nome, deve se restringir ao intrincamento moral das questões, restando ao biodireito encarregar-se da discussão jurídica desses problemas.

A estreita relação entre bioética e biodireito é indissociável, porém suas finalidades se afastam, visto que a primeira dá soluções morais, enquanto a última deve regular de modo coercitivo as ações humanas.

O Reconhecimento dos esvaziamentos normativos é o primeiro aspecto para a construção de um biodireito como esfera autônoma, legitimamente multidisciplinar, fundamentado por seu conjunto de princípios e com dinamismo o bastante para aquiescer eficientemente os progressos biotecnológicos que recaem continuamente sobre o indivíduo, quer sejam os aptos a conceder benefícios ou ainda aqueles com condão de colocar em risco as gerações presentes e futuras.

É necessário, para se conceder ao biodireito o reconhecimento como disciplina efetivamente autônoma, uma mudança de perspectiva, isto é, deve-se buscar um aprofundamento da questão doravante a ótica multidisciplinar, propiciando um alargamento de uma dogmática própria.

Em razão disso, sustenta-se a propositura de um biodireito como esfera autônoma do direito, regularmente multidisciplinar, com fundamentos, objetos e métodos próprios, rejeitando-se as críticas que insistem em tratar a temática sob a visão de “bioética e direito”.

## **REFERÊNCIAS**

- FERRER, Jorge Jose, Álvarez Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética**. São Paulo: Loyola; 2005. p. 69. 4.
- CASABONA, Carlos. **O direito biomédico e a bioética**. In: Casabona, Carlos Maria Romeu, Queiroz Juliane, coordenadores. *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey; 2005. p. 13-44.
- REIS, Émilien Vilas Boas; DE OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. ECOEPIDEMIOLOGIA E NOVOS PRINCÍPIOS GERAIS DA BIOSSEGURANÇA: ASPECTOS AMBIENTAIS DA PATOGÊNESE DA COVID-19. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 18, n. 40, 2021.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey; 2021. p. 9.
- JONSEN, Albert R. **The birth of bioethics**. New York: Oxford University Press; 1998. p. 345.